

Deliberação nº 15 – 3ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 41/83-8

Interessado: Beatriz Ferreira da Rosa e Outros – Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo.

Assunto: Solicita homologação de contrato de “Ajuste sobre Pagamento de Direitos Conexos”.

Relator: Cons. José Oliver Sandrin.

Ementa

Direitos Conexos – Modelo Fotográfico e Manequim – Agente Direto – Pedido de homologação – Prejudicado por não atender ao disposto no § 2º do Art. 35 do Decreto nº 82.385/78.

I – Relatório

Através da Representação de São Paulo, deste E. Conselho, solicita o SATED – Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo, homologação de contrato consubstanciado em “Ajuste sobre Pagamento de Direitos Conexos”, firmado entre Beatriz Ferreira da Rosa, nome artístico BIA FERREIRA e BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA., representada pela ARTPLAN PUBLICIDADE LTDA. (fls. 1/4).

As fls. 08, ofício da ASA, através do qual, em resposta a pedido da CODEJUR, informa não ter sido realizado, através daquele sindicato, nenhum ajuste com a BELFAM em nome de sua associada BIA FERREIRA. No mesmo ofício a ASA requereu lhe fosse dada “Vista” nos processos da mesma natureza em curso perante este E. Conselho.

As fls. 9/11, parecer da CODEJUR, favoravelmente à homologação requerida, manifestando-se, por outro lado, favoravelmente, ao pedido de “Vistas”, formulado pela ASA, juntado parecer do Colegiado sobre o assunto.

II – Análise

Em 26.10.83, foi-nos distribuído o processo.

Trata-se de “Ajuste” celebrado por Artista, autorizando, pelo preço e condições nele estabelecidos, a veiculação de catálogo de mostruário de tinturas WELLA, realizado com sua participação.

O pedido de homologação foi formulado pelo Sindicato, à vista do disposto nos §§ 2º e 3º do Decreto nº 82.385/78, que regulamentou a Lei nº 6.533/78,

condicionando a validade de “Ajuste” feito diretamente pelo Artista, à homologação do CNDA e subordinando esta à verificação da condição de não ser o preço fixado em ajuste direto inferior ao estabelecido em ajuste feito, com o mesmo empregador ou usuário, através da participação de associações representativas autorizadas a funcionar.

Nos termos do § 2º do Art. 35, do Decreto nº 81.385/78, os ajustes diretos da espécie devem ser homologados previamente pelo CNDA; o que não ocorreu no caso, onde é enfocado contrato que já surtiu os seus efeitos.

III – Voto

Considerado o disposto no § 2º do Art. 35 do Decreto nº 82.385/78, voto no sentido de julgar prejudicado o pedido.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1983.

José Oliver Sandrin
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

À unanimidade os Conselheiros acompanharam o voto do relator.

Dirceu de Oliveira e Silva
Conselheiro

Carlos Alberto Bittar
Conselheiro

Tarcila Lins Carvalho Nogueira
Conselheira

D.O.U. 26.03.84 – Seção I, p. 4.257